



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13609.721881/2014-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-005.866 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de janeiro de 2020  
**Recorrente** MINAS REFLORESTA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2010

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA COBERTA POR FLORESTA NATIVA. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Em caso de erro de fato na apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, a Administração Pública poderá proceder a revisão de ofício da área declarada caso cabalmente comprovada a ocorrência do indigitado erro material.

ÁREA UTILIZADA NA ATIVIDADE RURAL. REFLORESTAMENTO. COMPROVAÇÃO. RESTABELECIMENTO

A apresentação de documentos solicitados no termo de intimação para comprovação de área declarada como utilizada na atividade rural (reflorestamento) justificam o restabelecimento da área glosada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reestabelecer 2.220,4664 ha referente à área de reflorestamento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por MINAS REFLORESTA LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB –, que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para reestabelecer o valor da área de benfeitorias declarado e acatar o VTN indicado no laudo técnico apresentado pelo sujeito passivo, com redução do imposto suplementar apurado de R\$ 686.717,15 (seiscentos e oitenta e seis mil, setecentos e dezessete reais e quinze centavos) para R\$ 363.080,18 (trezentos e sessenta e três mil, oitenta reais e dezoito centavos), a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Por bem sumarizar a querela devolvida a esta instância revisora, colaciono, por ora, tão somente ementa do acórdão recorrido (f. 975):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2010

**DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.**

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

**DO ÔNUS DA PROVA.**

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

**DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.**

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

**DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS.**

Para serem excluídas da área tributável do ITR, exige-se que essas áreas ambientais, requeridas pelo contribuinte, sejam objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA.

**DA ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS.**

Tendo em vista documentação de prova constante nos autos, cabe ser acatada a área ocupada com benfeitorias, declarada na DITR/2010, para efeito de apuração da área aproveitável e do Grau de Utilização do imóvel.

**DA ÁREA OCUPADA COM REFLORESTAMENTO.**

A área utilizada com reflorestamento cabe ser devidamente comprovada com documentos hábeis.

**DO VALOR DA TERRA NUA.**

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preço do ano abrangido pela ação fiscal.

**DA MULTA DE 75% E DOS JUROS DE MORA (TAXA SELIC).**

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 25/07/2018, recurso voluntário (f. 1003/1021), suscitando persistir “(...) ilegalidades nos seguintes pontos: glosa da área utilizada na atividade rural (área de reflorestamento), glosa da área de preservação permanente e glosa da área coberta por floresta nativa.” (f. 1007) Após tecer os motivos pelos quais entende há de ser restabelecida a área declarada, afirma possuir o direito de ter o lançamento revisto – até mesmo de ofício –, bem como receber tratamento favorável, por força da aplicação do “princípio do in dubio pro contribuinte” (f. 1018) e em atenção ao disposto nos incs. II e IV do art. 112 do CTN.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Antes de adentrar ao mérito, insta tecer algumas considerações fáticas, referentes ao exercício da autuação ora sob escrutínio: 2010.

De acordo com o Termo de Intimação Fiscal nº 2 (f. 85/86), deveria a recorrente comprovar: a área ocupada com benfeitorias, a área utilizada na atividade rural e o VTN declarado. Não foram *glosados* quaisquer valores referentes à área de preservação permanente e aquelas cobertas com florestas nativas pelo simples fato de inexistir qualquer extensão declarada – f. 136.

Por força da alegação de erro de fato, apreciou a DRJ suposto equívoco quanto ausência da declaração das indigitadas áreas; mas, em razão de ausência de provas, não promoveu a retificação de ofício da declaração.

### I – DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E FLORESTA NATIVA

Ausente a retificadora, há possibilidade de *revisão de ofício*, a qualquer tempo, pela Administração Pública, caso cabalmente comprovada a ocorrência do indigitado erro material no momento da realização da declaração por parte do sujeito passivo. É dever, portanto, de quem deu azo ao erro, demonstrá-lo, de forma inequívoca.

Não merece, portanto, guarida o pedido – formulado apenas em sede recursal, *frise-se* – de aplicação de um suposto princípio do “*in dubio pro contribuinte*”, o qual, a meu sentir, redundaria em um pan-principiologismo, “verdadeira usina de produção de princípios despídos de normatividade,”<sup>1</sup> como esclarece LÊNIO STRECK. Para que seja retificado o valor declarado, precisa a recorrente comprovar a ocorrência do equívoco. Igualmente inaplicável ao caso em espeque é o disposto no art. 112 do CTN, que trata da aplicação mais favorável ao acusado da “lei tributária que *define infrações*, ou lhe comina *penalidades*”. Ora, se tributo não é sanção de ato ilícito – “*ex vi*” do art 3º do CTN –, o dispositivo trazido à baila em nada agrega ao deslinde da controvérsia.

Firmadas essas premissas, passo ao esforço probatório.

Para a comprovação da **área de preservação permanente**, sequer declarada na DITR, o recorrente anexa Laudo Técnico Descritivo de Ocupação de Área com Preservação

---

<sup>1</sup> STRECK, L. O pan-principiologismo e o sorriso do lagarto. *Revista Direito UNIFACS*, v. 144, 2012

Permanente de Imóvel Rural, indicando que o imóvel denominado Fazenda São Bartolomeu apresenta área com de preservação permanente equivalente a 340,4937 ha (trezentos e quarenta hectares, quarenta e nove ares e trinta e sete centiares), acompanhado de memorial descritivo, de cópias das certidões da matrícula do imóvel, de fotografias da área e de Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no CREA (f. 282/343). No Cadastro Ambiental Rural, acostado às f. 969, emitido em 14/04/2015, está relacionada área inferior, de 298,28 ha (duzentos e noventa e oito hectares e vinte oito ares). As discrepâncias entre as informações do Laudo Técnico e aquelas lançadas no Cadastro Ambiental Rural não podem ser dirimidas, pois falhou a recorrente em acostar outro meio de prova – como o ADA, por exemplo. Ausente comprovação cabal da existência da área de preservação permanente, **não há como se proceder a retificação, de ofício, da declaração.**

O mesmo acontece com a suposta **área coberta por floresta nativa**, igualmente não declarada. Embora o Laudo Técnico apresentado (f. 511/535) indique que a área ocupa 95,77 ha (noventa e cinco hectares e setenta e sete ares) da propriedade, no já mencionado Cadastro Ambiental Rural (f. 969) consta área de vegetação nativa fora de área de preservação permanente e de reserva legal de 187,72 ha (cento e oitenta e sete hectares e setenta e dois ares). Por ter falhado em apresentar informações precisas, aptas a justificar a retificação, de ofício, da declaração, **deixo de ultimá-la.**

## II – DA ÁREA DE REFLORESTAMENTO

A decisão recorrida deixou de restabelecer a área com reflorestamento, de 2.645,2 ha, por ausência de documentação complementar hábil para comprová-la. Assevera que

[p]ara a comprovação da existência de área com reflorestamento, **caberia ao impugnante apresentar os seguintes documentos** referentes a essa área reflorestada, no período de 01/01/2009 a 31/12/2009: **Notas fiscais do produtor; Notas fiscais de insumos; laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituição competente; certidão de órgão oficial comprovando a área de reflorestamento, que caracterizassem a efetiva atividade rural**, não bastando para tanto a informação de que haveria uma área plantada com eucaliptos.

Como bem narra a decisão recorrida,

[n]a fase de Intimação, **o impugnante apresentou o Laudo Técnico Descritivo de Ocupação de Áreas com Atividade Rural de Imóvel de fls. 472/473, com ART de fls. 530, elaborado por Engenheiro Agrimensor**. Nesse trabalho, **é informado que o imóvel seria ocupado com uma área de reflorestamento de 2.200,46 ha**, dimensão inferior àquela declarada na DITR/2010, de 2.645,2 ha, conforme se verifica no Demonstrativo de fls. 109.

(...)

Dessa forma, considerando que **somente o Laudo Técnico não é considerado suficiente para a comprovação da área de reflorestamento declarada** na DITR/2010, e não tendo sido trazida aos autos documentação complementar que pudesse fundamentar as informações ali contidas, cabe ser mantida sua glosa total, de 2.645,2 ha. (f. 990)

Ocorre que, malgrado serem as notas fiscais do produtor e dos insumos, bem como o laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituição competente, *etc.*, de fato, os documentos hábeis para a comprovação da área de reflorestamento, ao longo de todo o procedimento de fiscalização sequer foram exigidos. Para comprovar a área foi requisitado apenas “[l]audo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal acompanhado da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e de acordo com as normas da ABNT.” – “vide” termo de intimação de n.º 2 às f. 86.

Às fls. 472/473 o Laudo Técnico Descritivo de Ocupação de Áreas com Atividade Rural de Imóvel, identifica a área de reflorestamento equivalente a 2.220,4664 ha (dois mil, duzentos e vinte hectares e quarenta e seis ares e sessenta e quatro centiares). Assim, o documento requisitado pelas autoridades fiscalizadoras foi apresentado pela recorrente – “vide” ART às f. 505/508 – indicando não só a extensão da área, bem como as coordenadas dos vértices definidores de seus limites, fotografias, além do inventário florestal (f. 594/725), elaborado por engenheiro, com emissão de ART. Merece, portanto, ser parcialmente restabelecida a área glosada, ante a apresentação da documentação requerida pelas autoridades quando da fiscalização.

Por força do afastamento parcial da glosa da área declarada como sendo de reserva legal, mister que se proceda ao recálculo do grau de utilização para, conseqüentemente, encontrar a alíquota aplicável – “ex vi” do art. 11 da Lei n.º 9.393/96.

### **III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso para reestabelecer 2.220,4664 ha referente à área de reflorestamento.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira